

Exame de Coincidência - Direito Administrativo I - Noite

22 de janeiro de 2026

Duração: 95 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Critério(s) de correção Grupo I (11 Valores)

a) (2 valores)

Aspetos a considerar:

No que respeita à competência, no ponto 1, a Câmara Municipal é competente, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea u), do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (doravante RJAL).

Quanto ao ponto 2, a Câmara Municipal é incompetente, uma vez que tal competência pertence à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea w), do RJAL, sendo de valorizar a referência ao vício de incompetência relativa, bem como a menção do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante CPA).

b) (6 valores)

Aspetos a considerar:

A Câmara Municipal do Seixal é o órgão executivo do município do Seixal, sendo um órgão ativo, podendo reunir em sessões ordinárias ou extraordinárias (artigo 40.º, n.º 1, do RJAL). No caso em apreço, trata-se de uma reunião extraordinária, pelo que importa analisar os seguintes aspetos: a convocação da reunião extraordinária, *in casu*, é da iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, conforme resulta do enunciado (“o Presidente da Câmara Municipal do Seixal resolveu convocar”), o que se encontra em conformidade com o artigo 41.º, n.º 1, do RJAL.

No que tange à antecedência da convocação da reunião extraordinária, de pelo menos 2 dias (de 20 para 21 de janeiro de 2026), esta não foi observada, tendo decorrido apenas 1 dia, incumprindo o artigo 41.º, n.º 2, do RJAL, uma vez que a reunião foi marcada apenas um dia antes, constituindo vício procedimental.

Da ordem do dia, todos os assuntos devem estar incluídos desde o início (há exceções, cf. artigo 50.º, n.º 2, do RJAL, o que não é o caso), desde que o órgão - no caso *sub judice*, a Câmara Municipal - seja competente sobre os mesmos, conforme estabelece o artigo 53.º, n.º 1, do RJAL. Relativamente ao ponto 2 (ver supra), o órgão é incompetente.

A ordem do dia (os assuntos), nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do RJAL, e podendo ser objeto de deliberação nos termos do artigo 50.º do RJAL, **deve ser apresentada por escrito**, com antecedência mínima de **8 dias úteis** à data da sessão/reunião, sendo que a ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com uma antecedência mínima de **2 dias úteis** à data do início da sessão/reunião (artigo 53.º, n.º 2, do RJAL). No caso em apreço, os dados indicam que a ordem do dia decorreu de **20 para 21 de janeiro de 2026, admitindo-se que não foi observado o artigo 53.º do RJAL**.

Contudo, nos termos do artigo 51.º do RJAL, a **ilegalidade relativa à convocação de sessões e reuniões é sanada** quando todos os membros do órgão compareçam e **não suscitem oposição** à sua realização. Na reunião extraordinária em análise estiveram presentes **5 vereadores e o Presidente**, perfazendo um **total de 6 membros, não se verificando, portanto, a sanção da ilegalidade**, por se verificar a **falta de 5 membros** (quanto à composição da Câmara Municipal, veja-se *infra*).

No que toca ao **quórum**, devemos distinguir entre **quórum de reunião** e **quórum de deliberação**. Nos termos do artigo 54.º, n.º 1, do RJAL, verifica-se que estava presente a **maioria legal dos membros**, 6 dos 11 membros da Câmara, constituindo o quórum de reunião, e o mesmo se verifica relativamente ao **quórum de deliberação**, atendendo que, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o Município do Seixal tem 10 vereadores (porque, *in casu*, é referido que o município do Seixal tem entre 100 e 110 eleitores), mais o Presidente da Câmara, pelo que perfaz um **total de 11 membros**.

Quanto à **deliberação do assunto 1)**, considera-se **aprovado (5 contra 1)**, tendo em conta que apenas é necessária uma **maioria relativa/simplex** (“pluralidade de votos”), a qual se verificou (cf. artigo 54.º, n.º 2, do RJAL)¹.

Quanto à **deliberação do assunto 2)**, considera-se **aprovado (4 contra 1)**. Porém, ressalta-se que a **abstenção não conta** para efeitos de apuração da maioria (cf. artigo 54.º, n.º 2, do RJAL). **Contudo, a Câmara não detém competência sobre a matéria** (para mais detalhes, veja-se a resposta supra).

Quanto à **deliberação do assunto 3)**, em face da aprovação por **unanimidade**, não há muito a acrescentar. Apesar disso, a **regra é a votação nominal**, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do RJAL. Esta norma comporta, porém, exceções, que podem resultar do **regimento** ou da deliberação do órgão sobre proposta de qualquer membro quanto a outra forma de votação.

A **deliberação por voto secreto** é possível nos termos do artigo 55.º, n.º 3, do RJAL, em matérias relativas a **comportamentos ou qualidade de qualquer pessoa**.

¹ **Hipoteticamente**, poderá ser valorada a referência ao artigo 116.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa.

Tendo em conta que se trata de **delegação de competência**, com caráter *intuitu personae*, deve ser discutida a viabilidade de a votação ser efetuada por voto secreto.

No que tange à **publicidade**, não dispomos de dados quanto ao caso concreto. Ainda assim, **os alunos devem fazer referência à publicação da ata**, uma vez que as deliberações que produzem efeitos externos devem ser **publicadas**, nos termos do artigo 56.º do RJAL, e só são **eficazes** nos termos do artigo 57.º, n.º 4, do RJAL.

c) (3 valores)

Aspetos a considerar:

No que respeita à **delegação de competências** ao Presidente da Câmara Municipal para celebração de protocolos com a **Associação Humanitária dos Bombeiros Mistos de Amora**, como forma de contribuir para a promoção da saúde e prevenção de doenças (cfr. artigo 33.º, n.º 1, alínea u), do RJAL), **os alunos devem referir os requisitos de delegação de competências previstos nos artigos 44.º, n.º 1 e seguintes** do CPA, concluindo-se que, **no caso concreto, trata-se de uma competência indelegável, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do RJAL.**

Grupo II (4,5 Valores)

a) (1,5 V)

Aspetos a considerar:

É um **serviço central**, que presta apoio técnico e administrativo, integrado na **Administração Direta do Estado**, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual (doravante Lei n.º 4/2024).

Nessa medida, encontra-se **sujeita ao poder de direção do Governo**, nos termos do artigo 199.º, alínea d), primeira parte, conjugado com o artigo 182.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente sob a direção do **Ministro da Defesa Nacional**, conforme resulta do artigo 18.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho (doravante LOG).

Valoriza-se a referência ao disposto nos artigos 11.º, n.º 3, alínea a), e n.º 5, alínea a), bem como ao artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2024.

b) (1,5 V)

Aspetos a considerar:

É um **órgão singular e central da Administração Direta do Estado** (cf. artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004), encontrando-se **sujeita ao poder de direção do Governo**, nos termos dos artigos 199.º, alínea d), primeira parte, e 182.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Mais concretamente, encontra-se **subordinada ao Ministro da Economia e da Coesão Territorial**, conforme disposto no artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da LOG, por se tratar de uma organização vertical.

c) (1,5 V)

Aspetos a considerar:

É uma **pessoa coletiva privada**, sob a forma de **sociedade anónima**, de natureza empresarial (cf. artigo 5.º, n.º 1, e artigo 13.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, doravante RSPE), regendo-se pelo **direito privado**, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do RSPE.

Insere-se na **Administração Indireta do Estado**, sob forma privada, integrando o setor empresarial do Estado (cf. artigo 199.º, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, bem como o artigo 27.º, n.º 17, da LOG).

A **intervenção do Governo materializa-se** mediante a definição de **orientações estratégicas** e pelo exercício da **função acionista**, nos termos dos artigos 24.º e 37.º e seguintes do RSPE. Deve-se salientar que o **exercício da função acionista**, cf. artigo 38.º, n.º 2, 1.ª parte, e artigo 40.º do RSPE: *“O titular da função acionista participa de modo informado e ativo nas assembleias gerais das empresas em que detém participação, quando se trate de sociedades sob a forma comercial.”*

Grupo III (4,5 Valores)

Comente apenas uma das seguintes afirmações:

a)

Aspetos a considerar:

O **aluno deve indicar a base legal do princípio da subsidiariedade** (cf. artigo 6.º, n.º 1, da CRP), **explicar o seu conteúdo e relacioná-lo com o princípio da descentralização**, esclarecendo que **a subsidiariedade constitui um critério de descentralização**.

Para mais, veja-se MARCELO REBELO DE SOUSA & ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, tomo I, 5.ª ed., Alfragide, Dom Quixote, 2014, pp. 148-149.

b)

Aspetos a considerar:

O **aluno deve anunciar a base legal**, especialmente o artigo 6.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que consagra a **autonomia das autarquias locais**.

Deve explicar a **autonomia local**, abordando a sua evolução histórica, desde a conceção **de autonomia enquanto liberdade plena** até à atual conceção de **autonomia enquanto forma de participação democrática**.

Deve ainda ser explicado que **a autonomia local implica que o Governo apenas exerça a tutela da legalidade** (cf. artigo 242.º da CRP), respeitando a autonomia dos órgãos autárquicos.

Convém densificar a análise com o artigo 235.º, n.º 2, da CRP, que dispõe que as autarquias são “(...) **dotadas de órgãos representativos** (...)”, o **que implica a sua dimensão democrática e representativa**, reforçando a ideia de autonomia local.

Valoriza-se, dentro deste enquadramento, **outros desenvolvimentos relativos à autonomia local**, designadamente a Carta Europeia da Autonomia Local.